



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.010342/2001-14
Recurso nº 342.110 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.324 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2009
Matéria Imposto sobre a Importação
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
Recorrida DRJ-Fortaleza/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 1996

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ADMINISTRADOR AEROPORTUÁRIO.
DEPOSITÁRIO. MERCADORIAS EXTRAVIADAS.
RESPONSABILIDADE. *CULPA IN VIGILANDO*.

Configurada a responsabilidade do administrador aeroportuário pelo extravio de mercadorias depositadas em seu armazém, com base em sua culpa na modalidade *in vigilando*.

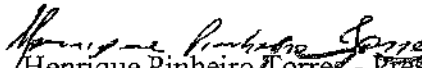
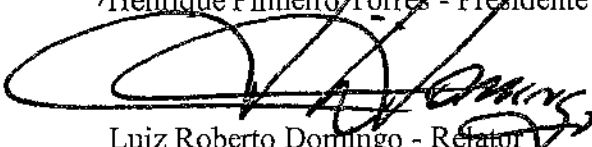
VALORAÇÃO ADUANEIRA. ARTIGO 7 DO ACORDO GATT. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO.

Na ausência de qualquer outro elemento de identificação das mercadorias importadas extraviadas, restando apenas o peso dos bens como informação confiável, torna-se adequada a apuração da valoração aduaneira por meio da aplicação da Convenção de Varsóvia, segundo disposto pelo Artigo 7º da Regulamentação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), visto que não houve como utilizar as regras contidas nos artigos de 1 a 6 para a valoração das mercadorias importadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 01/02/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento em questão.

Foi instaurado procedimento de sindicância iniciado pela alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo para apuração (conforme se observa às fls.04), do desaparecimento de 354 (trezentos e cinquenta e quatro) volumes, pesando 21.034 Kg (vinte e um mil e tinta e quatro quilogramas), devidamente relatados nos conhecimentos de transportes aéreos e que teriam dado entrada nos armazéns da INFRAERO, ora Recorrente.

Ocorre que o extravio se deu por meio da entrega das mercadorias realizada pela Recorrente, em razão de lhe terem apresentado documentação falsa para a liberação das mesmas.

Diante disto, a referida sindicância (fls. 04 destes autos) *decidiu pela responsabilidade civil ou tributária da depositária concessionária INFRAERO pela carga faltante, cuja entrada em seus armazéns restou comprovada e, como consequência, pelo recolhimento aos cofres públicos dos tributos devidos*, fundamentando seu posicionamento no artigo 479 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Em decorrência disso, foram apurados como devidos, os valores de **R\$ 520.356,17**, a título de principal (**R\$346.904,11**) – fundamentação legal prevista no Decreto-Lei nº 37/66 e no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (fls. 12) – e a título de juros de mora e multa (**R\$173.452,06**) – com base legal nos mesmos diplomas legislativos (fls. 15).

Em razão de não ter encontrado valores para utilizar como base de cálculo, nos respectivos conhecimentos de transporte aéreo, a Autoridade Autuante lançou mão do disposto pelos artigos 481 e 93, ambos do Regulamento Aduaneiro então vigente – Decreto 91.030/85.

Fazendo referência, também, à utilização do artigo 7º do Acordo sobre implementação do art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT – o qual autoriza a adoção de critérios razoáveis para a valoração de mercadoria.



Diante desta dispositivo, o fisco entendeu por bem ser correta a adoção da Convenção de Varsóvia convalidada pelo Decreto nº 56.463/65, em seu artigo 22, no qual vem determinado um limite pecuniário por quilograma transportado, aproximadamente US\$20,00 (vinte dólares americanos), segundo apurações do Fisco, sendo ressalvado que esta disposição normativa foi criada para fins de ressarcimento dos titulares de mercadorias ou bagagens, avariadas ou extraviadas, durante o transporte.

Salienta-se que os respectivos conhecimentos de transportes aéreos constam juntados às fls. 20 a 42.

Aproveita-se, ainda, para ressaltar que as mercadorias em questão têm como datas de chegada os períodos compreendidos entre 03/10/1996 a 13/12/1996.

Devidamente ciente dos termos deste Auto de Infração, em 18/12/2001 (fls.02), a ora Recorrente ofereceu sua Impugnação em 16/01/2002 (fls. 44 a 49), em síntese aduzindo que os referidos bens, em tese, parecem ter sido entregues a seus respectivos destinatários, pois, do contrário, já haveria reclamações neste sentido.

E, por conta disso, defende o entendimento de que, uma vez estando com os destinatários corretos, não seria da Infraero a responsabilidade pelos tributos devidos, mas sim de seus destinatários finais.

A ora recorrente, em sua Impugnação, ainda chamou a atenção para o fato que a entrega das mercadorias foi feita com base em documentação posteriormente reconhecida como falsa e que não caberia à Infraero o controle acerca da veracidade dos documentos apresentados a ela, além de afirmar que é função da respectiva verificação aduaneira.

Requer, assim, ao final, o cancelamento do débito fiscal.

Vencida esta etapa, observa-se às fls. 106 que os autos foram, inicialmente remetidos para a DRJ/SPOII/Secoj-SP, porém, às mesmas fls., encontra-se a declinação de competência desta DRJ com base na Portaria ALF/GRU Nº 437/2001, tendo sido os autos reencaminhados à DRJ competente – Fortaleza/CE.

A decisão de primeira instância determinou:

i) a responsabilidade pelo pagamento dos tributos relativos à entrada das mercadorias extraviadas é da INFRAERO, posto ter assumido a função de depositária, devendo, inclusive, esta fazer prova acerca da suposta ocorrência de caso fortuito ou força maior. Tudo isto previsto pelos artigos 70, §§1º e 2º; 478, 479 e 480 do Regulamento Aduaneiro então vigente (Decreto 91.030/85);

ii) a responsabilidade, no caso, seria enquadrada na chamada Teoria do Risco, sendo, portanto objetiva, independentemente de culpa ou dolo, dada a função jurídica de depositário exercida pela INFRAERO. Defende a existência de risco profissional em sua atividade, determinando a aplicação do princípio *res perit domino*;

iii) por mais que se provasse a ocorrência de casos como furto ou roubo, os mesmos não se enquadrariam como sendo *caso fortuito ou de força maior*, (fls. 116);

iv) finalmente, manifesta-se a DRJ julgadora no sentido de que a ocorrência do fato gerador deve se dar por força do disposto no art. 107 *caput* e parágrafo único, ou seja, a data em que a autoridade aduaneira tiver conhecimento da falta do produto a ser fiscalizado, posto não ter ocorrido o respectivo registro da Declaração de Importação.

v) ao final o lançamento foi julgado totalmente procedente, tendo sido mantida a multa de ofício, no percentual de 50%, bem como dos respectivos juros de mora.

Colaciona-se, nesta oportunidade, a respectiva ementa deste julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Ano Calendário: 1996

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. DEPOSITÁRIO

A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a extravio de mercadoria é de quem lhe deu causa, sendo que, para efeitos fiscais, o depositário responde pelas mercadorias sob sua custódia, quando houver falta, após a sua entrega para armazenamento.

EXTRAVIO. FATO GERADOR.

Quando se tratar de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato. Considera-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente.

EXTRAVIO. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. DOCUMENTAÇÃO FALSA.

A liberação de mercadorias mediante suposta documentação falsa não se enquadra na excludente de responsabilidade de caso fortuito ou de força maior. Mesmo havendo comprovação desse fato, ônus exclusivo do contribuinte, a ocorrência do caso fortuito e força maior ainda requereria prova da ausência de culpa.

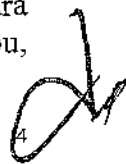
Lançamento procedente.

Desta decisão, a ora Recorrente foi intimada em 10 de março de 2008, tendo apresentado suas Razões de Recurso Voluntário em 08 de abril de 2008

Nesta oportunidade, a ora Recorrente aduz, preliminarmente:

i) não ser a responsável pelas mercadorias deixadas em seu armazéns, bem como argumenta não ser responsável pelo recolhimento dos tributos eventualmente sonegados. Para tanto fundamenta seu posicionamento no art. 16 da IN da Secretaria da Receita Federal nº 102 de 12/12/1994, alegando com isso que a INFRAERO se consubstanciou em mera fornecedora de espaço físico, considerando que o desembarque aconteceu em Aeroporto pertencente à União;

ii) alega, ainda, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, virtude de ter liberado as mercadorias com base em documentação falsa, aproveitando, ainda, para argumentar que esta mercadorias não foram objeto de reclamação, concluindo que as entregou,



portanto, aos legítimos importadores que, por sua vez, ao apresentarem documentação falsa, acabaram por se esquivar do pagamento relativo aos tributos devidos;

iii) alega, finalmente a ocorrência da prescrição, utilizando como fundamento o fato de que o Auto de Infração teria sido recebido pela INFRAERO em 18/12/2001, enquanto que o SISCOMEX já indicava, em 14/10/1996 que as cargas se encontravam em pátio com prazo vencido, afirmando que, com isso, o Sistema da Receita Federal apontava, já em outubro de 1996 o não recebimento de tributos.

No mérito alega:

i) a nulidade do julgamento por não ter apreciado matéria lançada na Impugnação, sem contudo, aduzir qual seria esta matéria em especial;

ii) trata da culpa exclusiva de terceiro, posto não ter sido efetuado o registro dos armazenamentos das cargas no SISCOMEX-MANTRA, retirando da INFRAERO a função de depositária dos bens;

iii) ausência de reclamação dos verdadeiros importadores, o que faz concluir pela sonegação fiscal realizada pelos mesmos, fato que não deve redundar em responsabilidade à INFRAERO.

iv) requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a este caso, alegando tratar-se de culpa exclusiva de terceiro, lançando mão do disposto no §3º do inciso III do art. 12 e §2º do inciso II do art. 14, ambos da Lei 8.078/90.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Vistos e relatados os autos, passo a decidir.

Conheço do recurso por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão proferida pela DRJ/FOR que, por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento impugnado, de modo a determinar a responsabilidade objetiva da autuada INFRAERO, dada sua condição de depositária de mercadorias extraviadas, determinando-lhe o devido recolhimento do Imposto de Importação e respectivos consectários, o que foi determinado com base no artigo 32, II do Decreto-Lei nº 37/66, bem como no disposto pelos artigos 77, II, art. 81, II e SS do regulamento Aduaneiro então vigente à época do Fato Gerador dos tributos combrados – Decreto 91.030/85.

Do exposto, passo a apreciar as questões suscitadas em sede do Recurso Voluntário.

Da responsabilidade da INFRAERO.

Alega a ora Recorrente não ser responsável pelo tributo cobrado por meio do presente Auto de Infração.

Fundamenta este posicionamento argumentando que apenas disponibilizou o espaço físico para que as mercadorias aguardassem o devido despacho aduaneiro, o que lhe retiraria a condição de depositária, posto que, segundo sua argumentação, trata-se de carga não destinada a armazenamento.

A carga nestas condições, segundo seu entendimento, deveria continuar sob controle aduaneiro.

Ocorre que não assiste razão à Recorrente em toda sua argumentação, haja vista o fato de que é difícil crer que ela entregaria, por meio de seus prepostos, a carga a quem a reclamasse se não fosse a verdadeira depositária dos referidos bens; em segundo lugar, na hipótese de realmente não exercer o depósito das mercadorias, é nítido que procedeu à entrega a terceiros, sem o respaldo de documentação verdadeira.

Com isso, já podemos vislumbrar, ao menos, indícios de sua responsabilidade na questão, pois, se não é depositária, não tem a posse dos referidos bens e, portanto, não tem poderes de entregá-los a quem quer que seja.

Se entregou é porque tinha a posse ou porque agiu de modo contrário à Lei e, em ambos os casos se responsabiliza.

Uma outra questão de grande relevo, ainda neste ponto, refere-se ao fato de que a responsabilidade da Recorrente não restou desfeita com a legislação por ela apresentada. Na verdade esta fundamentação legal serviu para fortalecer o entendimento no sentido de que a INFRAERO assume a posição de responsável pelo extravio das mercadorias.

O máximo que isto pode ter trazido de novidade é a configuração de uma responsabilidade solidária do transportador, o que não inocenta a INFRAERO, posto que as mercadorias ficaram armazenadas em seus pátios, sob sua responsabilidade, posto ser quem administra referido espaço aeroportuário, conforme legislação referida por ela mesma, às fls. 126, mais precisamente com relação ao artigo 2º da Lei nº 5.862/97, que a instituiu:

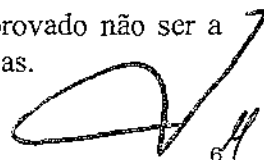
A INFRAERO terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica.

Desse modo, a própria Lei de criação da empresa pública INFRAERO foi quem lhe deu poderes para administrar, operar e explorar a infra-estrutura aeroportuária.

O transportador, portanto, não dispõe de tais prerrogativas, o que, de certo modo, o deixaria sem grandes possibilidades de controle das mercadorias estocadas nos armazéns da INFRAERO.

Agora, se esta armazenagem tinha um prazo determinado, findo o qual, o transportador deveria dar um outro destino às mesmas, não é o que se discute nestes autos.

Na presente oportunidade a INFRAERO deveria ter comprovado não ser a responsável pela guarda e pelo conseqüente extravio das mercadorias analisadas.



Porém, sua responsabilização apenas tem se acentuado.

Não há como ser afastada a responsabilidade da INFRAERO no presente caso.

Assim, conclui-se ser a melhor solução que tais prejuízos sejam devidamente ressarcidos pela Recorrente, cabendo-lhe, em contra-partida seu direito de regresso contra aqueles que entender como verdadeiros culpados.

Este entendimento encontra, inclusive, respaldo na legislação aplicável, sendo o caso do disposto no inciso II do artigo 81 do Decreto nº 91.030/85, o Regulamento Aduaneiro então vigente:

Art.81 – São responsáveis pelo imposto e multas cabíveis:

[...]

II – O depositário, como tal designado todo aquele incumbido da custódia de mercadoria sob o controle aduaneiro.

Com a interpretação deste enunciado prescritivo, percebemos que *aquele que está incumbido da custódia de mercadoria sob o controle aduaneiro* é considerado depositário para efeitos legais, responsabilizando-se, portanto, por eventuais danos ou extravio.

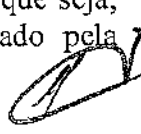
Neste ponto já cai por terra a argumentação da ora Recorrente, pois, mesmo os bens estando apenas de passagem – como alega – o Regulamento Aduaneiro lhe conferia a função de depositária.

Descabe, igualmente, a fundamentação de ocorrência de caso fortuito ou força maior, pois, pode se considerar, inclusive, que se está diante da chamada culpa *in vigilando* que, segundo, a qual caberia à ora Recorrente a função de guardar e vigiar as cargas sob seu comando.

Para reforçar este entendimento, podemos encontrar nos autos prova suficiente de que a INFRAERO respondia pela integridade dos referidos bens, a começar pelo fato de que, em mais de uma oportunidade assume, tanto na Impugnação ao lançamento quanto em seu Recurso Voluntário, que as mercadorias estavam sob seu controle e que funcionários seus as entregaram mediante a apresentação de documentos falsos.

Do mesmo modo, entendo improcedente a tentativa de exclusão da responsabilidade da ora Recorrente, por meio do argumento de que os produtos foram retirados por seus verdadeiros destinatários, posto inexistir reclamações envolvendo sua não entrega, o que demonstraria que os bens estão sob a posse dos verdadeiros contribuintes.

Ainda neste caso, subsiste a responsabilidade da ora Recorrente em razão de sua culpa *in vigilando*, pois, conforme vimos, por força de lei, a mesma é considerada depositária do que estiver em seus armazéns, de modo que a entrega, a quem quer que seja, sem o devido recolhimento dos tributos correlatos, incorre em prejuízo suportado pela coletividade e que deve ser, de plano, ressarcido.



Desse modo, inclusive com relação aos importadores reais, persiste o legítimo direito da Recorrente em agir por via regressa para se ressarcir destes prejuízos, não cabendo tal discussão na presente oportunidade.

Da alegada prescrição.

Ainda em preliminares a Recorrente aduz argumentação no sentido de que se observaria, no caso, a fluência total do prazo prescricional, o que fulminaria a pretensão fazendária em cobrar os créditos em análise.

Em sua fundamentação, a Recorrente conclui:

A análise minuciosa da constituição do crédito, consoante Autuação Infração dirigida à Recorrente, dá conta que o auto de Infração foi recebido pela INFRAERO em 18/12/2001, enquanto que o SISCOMEX já indicava em 14/10/1996 que as cargas se encontravam em pátio com prazo vencido.

Percebe-se que a Recorrente tenta estipular o *dies a quo* do prazo prescricional com sendo a dia em que o SISCOMEX define como vencimento do prazo para estadia no pátio da INFRAERO.

Com isso, para analisar a questão, devemos verificar se o dia do início, alegado pela Recorrente, é o correto e se não for, apontaremos o que entendermos mais apropriado, para depois analisar a fluência do prazo.

Assim, temos que o artigo 174 do CTN define como o *dies a quo* a data de constituição definitiva do crédito tributário.

Desse modo, em razão do disposto no artigo 107 do Decreto nº 91.030/85, podemos delimitar exatamente o dia em que o crédito foi definitivamente constituído:

Art. 107 – quando se tratar de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade pública aduaneira apurar o fato (Decreto-Lei nº 37/66, parágrafo único).

Parágrafo Único – considera-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente.

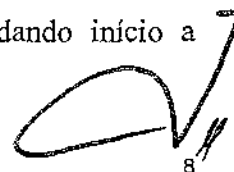
Com isso, já resta excluída a possibilidade de início da contagem do prazo prescricional em 14/10/1996, pois, nesta data a própria autoridade Administrativa confirma que as mercadorias ainda se encontravam no pátio da INFRAERO, embora com o prazo vencido.

Nesta data, portanto, o fato do extravio sequer havia ocorrido.

Vencida esta primeira etapa, sabemos que – conforme fls. 07 – a autoridade Administrativa entendeu ocorrido o fato gerador na data de emissão deste Auto de Infração, sendo portanto, o dia 05/12/2001.

Do Auto de Infração, a contribuinte tornou-se ciente em 18/12/2001, o que lhe abriu prazo para impugnação, em 30 dias.

A defesa foi oferecida tempestivamente em 16/01/2002, dando início a procedimento administrativo em trâmite até os dias de hoje.



Diante desta situação, não podemos falar em constituição definitiva do crédito tributário, posto que o lançamento, consistente no presente processo administrativo, ainda não se concretizou.

Ora, com isso, o prazo prescricional sequer começou a ser contado, sendo que o disposto no inciso III o artigo 151 do CTN apenas reforça esta idéia, pois, as reclamações e recursos na esfera administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Com isso, entendo não assistir razão à ora Recorrente quando alega a ocorrência de prescrição da pretensão fazendária.

Quanto às nulidade do Auto de Infração a Recorrente aduz (fls.129):

Insta argüir em sede recursal matéria não apreciada em instância inferior, que se pauta em questão de defesa, ensejando, desde já a nulidade do julgamento inferior em vista de não ter se pronunciado sobre questão relevante ou sobre ponto fundamental de defesa, o que causa cerceamento à Luz da Legislação Aduaneira.

Feita esta consideração, a Recorrente já inicia argumentação no sentido de que não é responsável pela cobrança do tributo, ou seja, mantém sua base argumentativa já lançada no início, de modo que não aponta o que entende não ter sido apreciado em primeira instância. Trata-se de argumentação sem lastro suficiente para vigorar.

Ademais, insta ressaltar que toda matéria aduzida em primeira instância, teve a devida apreciação pela DRJ julgadora, não havendo o que reclamar neste sentido; sendo o caso, inclusive, de rejeitar de pronto sua argumentação a respeito do suposto cerceamento de defesa.

Quanto à alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, como já fundamentado anteriormente, restou inequívoca a responsabilidade da INFRAERO em razão de sua função de depositária dos bens objeto deste auto de infração.

Desse modo, apenas para ressaltar, cumpre dizer que não se trata de culpa exclusiva de terceiro, uma vez que a Lei determina a responsabilização da INFRAERO, conforme o art. 81, II do Decreto nº 91.030/85, o Regulamento Aduaneiro então vigente:

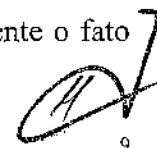
Art.81 – São responsáveis pelo imposto e multas cabíveis:

[...]

II – O depositário, como tal designado todo aquele incumbido da custódia de mercadoria sob o controle aduaneiro.

Aproveito ainda para me manifestar acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, posto não se tratar de relação de consumo, conforme bem delimitado na Lei 8.078/90.

Isto se conclui da leitura de seu art. 1º, em que dispõe expressamente o fato desta lei estabelecer normas para instituir a defesa do consumidor.



Sendo que, de acordo com o artigo 2º desta mesma lei, vemos a figura do consumidor definida como a pessoa física ou jurídica que adquire produto ou mercadoria como sua destinatária final.

Com isso, evidencia-se não ser constatada a relação de consumo no presente caso – a INFRAERO é depositária das mercadorias extraviadas – sendo portanto, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, quanto aos critérios de definição da Valoração Aduaneira, de acordo com o relatado, a única informação obtida pela fiscalização quanto à natureza das mercadorias importadas está representada pelos conhecimentos de transporte de fls. 20 a 42, salientando-se que, nestes documentos, inexistem valores que sirvam de lastro à apuração da base de cálculo do Imposto de Importação; a única referência que se faz às mercadorias se relaciona a sua massa em quilogramas. Não se sabe, inclusive, quais as mercadorias efetivamente importadas.

Só se sabe que desapareceram, dos armazéns da Infraero, 354 (trezentos e cinquenta e quatro) volumes, pesando, no total, 21.034 Kg (vinte e um mil e trinta e quatro quilogramas).

Outra informação trazida aos autos é que as mercadorias foram entregues a terceiros mediante a apresentação de documentação falsa.

Esta realidade impossibilitou que a fiscalização determinasse quais as mercadorias efetivamente importadas, o que a impediu de estabelecer, com facilidade, os valores para utilizáveis como base de cálculo do Imposto de Importação, tendo sido obrigada a recorrer às regras previstas pelo art. VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras – GATT – Rodada do Uruguai – para determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

O Artigo nº 1 do referido acordo determina:

1. O valor aduaneiro de mercadoria será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8 [...](destacamos)

Como se nota, este artigo não pôde ter sido utilizado pela fiscalização para determinar o valor aduaneiro da mercadoria, pois, diante da documentação analisada, não foi possível identificar qualquer menção a valores efetivamente praticados a ou a se praticar, motivo que justifica o descarte desta primeira regra.

Já os artigos de nº 2 a 6 dispõem:

2. Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado segundo as disposições do Artigo 1, será ele o valor de transação de mercadorias idênticas vendidas ao mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração, ou em tempo aproximado; (destacamos)

3. Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado segundo as disposições dos Artigos 1 e 2, será ele o valor de transação de mercadorias similares vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo que as mercadorias objeto da valoração, ou em tempo aproximado. (destacamos)



4. Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser definido segundo o disposto nos Artigos 1, 2 e 3, será ele determinado de acordo com o Artigo 5 ou, se isto não for possível, a determinação do valor será feita de conformidade com o disposto no Artigo 6, a menos que, a pedido do importador a ordem de aplicação dos Artigos 5 e 6 seja invertida.

5. Se as mercadorias importadas ou mercadorias idênticas ou similares importadas, forem vendidas no país de importação no estado em que são importadas, o seu valor aduaneiro, segundo as disposições deste Artigo, basear-se-á no preço unitário pelo qual as mercadorias importadas ou as mercadorias idênticas ou similares importadas, são vendidas desta forma na maior quantidade total, ao tempo da importação ou aproximadamente ao tempo da importação das mercadorias objeto de valoração, a pessoas não vinculadas àquelas de quem compram tais mercadorias [...]. (destacamos).

6. o valor aduaneiro das mercadorias importadas, determinado segundo as disposições deste artigo, basear-se-á num valor computado. O valor computado será igual à soma de: (destacamos)

a) o custo ou valor dos materiais e da fabricação ou processamento, empregados na produção das mercadorias importadas; (destacamos)

b) num montante para lucros e despesas gerais, igual àquele usualmente encontrado em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie que as mercadorias objeto de valoração, vendas estas para exportação, efetuados por produtores no país de exportação, para o país de importação; (destacamos)

c) o custo ou valor de todas as demais despesas necessárias para aplicar a opção de valoração escolhida pela Parte, de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 8

Segundo as regras acima, o valor aduaneiro deve ser determinado tendo por base, ao menos, os preços praticados na venda de mercadorias similares ou idênticas.

Entretanto, conforme visto, não se pôde determinar exatamente quais as mercadoria importadas, pois a única menção que se faz a elas se relaciona apenas a sua massa em quilogramas, desse modo, resta evidente que o Fisco acertou em não utilizar essas regras de valoração aduaneira.

O parâmetro seguinte para valoração das mercadorias é previsto pelo Art. 7 do referido acordo:

7. Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado com base no disposto nos artigos 1 a 6, inclusive, tal valor será determinado usando-se critérios razoáveis, condizentes com os princípios e disposições gerais



11

deste Acordo e com o Art. VII do GATT 1994, e com base em dados disponíveis no país de importação.(destacamos)

Esta regra possibilita que o responsável pela valoração das mercadorias se utilize de critérios razoáveis, quando os artigos 1 a 6 não puderem ser aplicados no caso prático. Em outras palavras, determina que se utilize de parâmetros informados por outras fontes e normas, desde que não sejam incompatíveis com o Acordo Internacional.

Ora, a única informação que a Autoridade Fiscal dispunha, acerca das mercadorias importadas, era o seu peso, o que torna razoável, portanto, que os valores aduaneiros no caso em tela fossem estipulados com base neste único dado confiável.

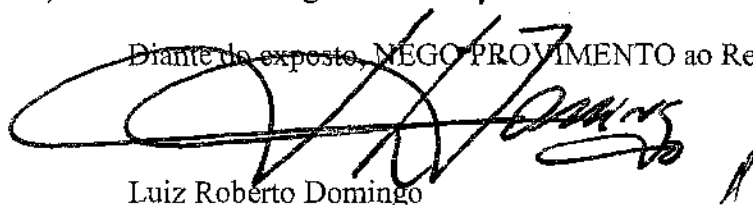
Assim, o Fisco aplicou a regra disposta pela Convenção de Varsóvia, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 20.704/31, conforme o disposto em seu artigo 22, que estipula um valor pecuniário máximo a bagagens extraviadas, baseando-se apenas em seu peso.

Este valor, segundo apurações do Fisco, gira em torno de US\$20,00 (vinte dólares americanos) e foi com base nele que se pôde determinar um valor aduaneiro para fins de base de cálculo do imposto devido.

Com isso, entendo correto o paradigma utilizado pela fiscalização para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas, pois, uma vez impossibilitada de aplicar as regras 1 a 6 do art. VII do GATT, restou-lhe apenas a alternativa de buscar parâmetros constantes em outras normas, que pudessem ser utilizados analogicamente ao presente caso.

E, tendo sido eleita a Convenção de Varsóvia, que trata de valoração de bagagens extraviadas em viagens aéreas internacionais, quando não se pode determinar o conteúdo exato transportado, além do fato de se tratar de acordo internacional do qual o Brasil faz parte, entendo se tratar de critério razoável para determinar a valoração das mercadorias extraviadas, tudo conforme a regra 7 do art. VII do GATT.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.



Luiz Roberto Domingo